

Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.407, de 1996, que nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, “Modifica a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo limites para as deduções relativas aos programas de serviços de atenção à saúde”.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Hugo Biehl

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.407/1996, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, modifica a Lei 9.250/95, estabelecendo limites para as deduções relativas aos pagamentos de serviços de atenção à saúde.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.s 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei nº 10.266, de 25 de julho de 2001), em seu Art. 63, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la”.

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas, as medidas referidas no mencionado inciso."

A proposição em tela, portanto, pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2000 supracitado, por não configurar renúncia de receitas.

Quando ao mérito, no entanto, entendemos ser de difícil aplicação o estabelecimento de um limite de dedução, como proposto no Substitutivo, diante do pequeno reajuste das deduções, em geral, observado ao longo dos últimos anos. Assim, somos pela rejeição, no mérito, da proposta, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Pelo exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 1996,E, NO MÉRITO, PELA SUA REJEIÇÃO**, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Hugo Biehl
Relator